

Decreto-lei n.º 28:402

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governor decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Promoções**a) Situação dos oficiais e limites de idade**

Artigo 1.º Os oficiais do activo no serviço permanente do exército distribuem-se pelos seguintes quadros:

- 1) Corpo de generais;
- 2) Corpo do estado maior;
- 3) Arma de infantaria;
- 4) Arma de artilharia;
- 5) Arma de cavalaria;
- 6) Arma de engenharia;
- 7) Arma de aeronáutica;
- 8) Médicos;
- 9) Farmacêuticos;
- 10) Veterinários;
- 11) Administração militar;
- 12) Serviços auxiliares do exército.

§ único. Não haverá novas nomeações para o quadro dos picadores militares, que será considerado extinto com a saída dos oficiais que presentemente o constituem. Não serão considerados como pertencendo aos quadros permanentes dos oficiais do exército os chefes de bandas de música de futura nomeação, embora equiparados a capitães e subalternos, de harmonia com a sua classe.

Art. 2.º Nenhum oficial do exército pode estar afastado das tropas ou dos serviços por mais de cinco anos consecutivos. O regresso às tropas ou serviços só será levado em conta quando haja atingido a duração de dois anos.

§ 1.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou nos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, que podem ser mantidos nessa situação durante dez anos consecutivos ou doze alternados.

§ 2.º Considera-se serviço de tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, mas os oficiais do exército não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos.

Art. 3.º Salvo o que respeita ao exercício das funções de comando em Lisboa e Pôrto, nos corpos da polícia de segurança pública só poderão ser colocados oficiais de infantaria e de cavalaria, ou oficiais de qualquer arma na situação de reserva. Na guarda nacional republicana e na guarda fiscal só serão colocados oficiais das armas de infantaria e cavalaria e os dos serviços julgados indispensáveis.

Art. 4.º Passarão à situação de reserva ou ao quadro de oficiais de complemento, conforme a graduação, idade e tempo de serviço, os oficiais que se mantiverem fora do serviço militar por mais de dez anos consecutivos ou doze alternados. Não será abonada pensão aos que tenham ingressado noutros quadros ou não sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta.

§ único. Para efeito deste artigo não será levado em conta o exercício das funções de Ministro ou Sub-Secretário de Estado e bem assim o das de alto comissário, governador geral ou governador colonial.

Art. 5.º Nenhum oficial do exército poderá sem ter prestado oito anos de serviço nessa qualidade:

- a) Ser exonerado a seu pedido;
- b) Passar à situação de licença ilimitada ou a comissão civil de qualquer Ministério.

Art. 6.º O oficial do exército na efectividade de serviço público não pode em caso algum exercer, por si ou por interposta pessoa, a profissão de comerciante. Em lei especial serão fixadas as profissões ou actividades que, além do ensino doméstico, serão permitidas aos oficiais do exército por constituírem complemento da sua especialização militar.

Art. 7.º Terão passagem à situação de reserva os oficiais do serviço activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

Postos	Aeronáutica	Corpo do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia	Serviços	Serviços auxiliares do exército
Generais	65	65	-	-
Brigadeiros	60	62	-	-
Coronéis	57	60	62	-
Tenentes-coronéis	54	58	60	-
Majores	50	56	58	-
Capitães	46	52	56	62
Subalternos.	42	48	52	60

§ 1.º O major-general do exército poderá continuar em serviço activo até aos 67 anos de idade quando o Governor o julgar conveniente.

§ 2.º Aos chefes das bandas de música será aplicado o limite de idade estabelecido para os oficiais dos serviços auxiliares do exército.

§ 3.º Aos actuais oficiais do extinto corpo de capelães militares, dos extintos quadros de picadores militares, do secretariado militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia e auxiliar dos serviços de saúde aplicar-se-ão os limites de idade estabelecidos para os oficiais dos serviços, salvo se a seu pedido transitarem para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 8.º Os oficiais na situação de reserva só podem ser obrigados em tempo de paz a prestar serviço no Ministério da Guerra e órgãos de administração d'ele dependentes ou na organização territorial do exército. Em tempo de guerra podem porém ser obrigados a prestar todo o serviço militar.

b) Promoção dos oficiais

Art. 9.º Para qualquer oficial ser promovido ao posto imediato é necessário:

1.º Ter demonstrado bom desempenho das funções do seu posto;

2.º Ter revelado idoneidade para desempenho das funções do novo posto e possuir os necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura;

3.º Ter vaga no quadro respectivo, salvo o caso de promoção, por distinção, em campanha e o de promoção por efeito de subida na escala, assegurada aos oficiais julgados idóneos para o serviço do estado maior, os quais serão contados no quadro na primeira vaga.

Art. 10.º A aptidão dos oficiais para o desempenho das funções do posto em que se encontram é comprovada:

a) Pelos resultados dos cursos e estágios a que tenham sido submetidos;

b) Pela informação acerca da sua competência profissional prestada especialmente pelos comandantes ou chefes;

c) Pelas provas de comando da unidade correspondente ao seu posto ou grau, quer no serviço das unidades, quer em períodos de exercícios ou de manobras anuais.

Art. 11.º A idoneidade de qualquer oficial para o desempenho das funções do posto imediato comprova-se:

1.º Pelas informações prestadas para esse efeito pelos comandantes das unidades e regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua fôlha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos táticos ou técnicos;

4.º Pelo resultado final de provas especiais de aptidão, quando previstas.

Art. 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major, coronel e general será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame de junta médica quando as mesmas entidades se não julgarem habilitadas a informar.

Art. 13.º Os comandantes ou chefes serão disciplinarmente responsáveis pelas informações que prestarem acerca das qualidades e aptidões dos seus subordinados. Serão igualmente responsáveis os membros das juntas, quando se verifique ter a decisão enfermado de erro evidente e injustificável.

Art. 14.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

1) Por diuturnidade ao posto de tenente, em todas as armas e serviços;

2) Por antiguidade e por escolha, precedendo concurso, aos postos de capitão, major e coronel das diferentes armas, e aos postos de major e coronel do serviço de administração militar;

3) Por escolha, mediante prestação de provas, ao posto de brigadeiro;

4) Por escolha ao posto de general;

5) Exclusivamente por antiguidade, satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos.

§ único. Os oficiais milicianos do quadro especial das diversas armas e serviços serão promovidos por antiguidade dentro dos seus quadros. Nenhum oficial do referido quadro poderá porém ser promovido ao posto imediato enquanto o não fôr, pelo sistema de antiguidade, um oficial da sua arma ou serviço da mesma ou de inferior antiguidade.

Art. 15.º Nos postos em que a promoção é feita simultaneamente por antiguidade e escolha observar-se-ão as seguintes proporções no preenchimento das vacaturas:

a) Para a promoção ao posto de capitão: duas têsças partes de promoções por antiguidade e uma têsça parte por escolha, precedendo concurso;

b) Para a promoção ao posto de major: metade de promoções por antiguidade e metade por escolha, precedendo concurso;

c) Para a promoção ao posto de coronel: uma têsça parte de promoções por antiguidade e duas têsças partes por escolha, precedendo concurso.

Art. 16.º São condições indispensáveis para concorrer à promoção por escolha:

A) Para a promoção ao posto de capitão:

1) Estar no têsço superior da escala dos tenentes do seu quadro;

2) Ter como tenente pelo menos quatro anos de serviço nas tropas da arma;

3) Ter informação favorável para a promoção por escolha, dada pelos comandantes das unidades e das regiões militares e pelos inspectores e directores das armas.

B) Para a promoção ao posto de major:

1) Estar no têsço superior da escala do seu quadro;

2) Ter pelo menos cinco anos de serviço efectivo

como capitão, dos quais quatro nas tropas da arma ou em estabelecimento ou tropas próprias do serviço;

3) Ter informação favorável para a promoção por escolha, dada pelos comandantes das unidades e das regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços.

C) Para a promoção ao posto de coronel:

1) Estar na metade superior da escala do seu quadro;

2) Ter cinco anos de serviço efectivo como oficial superior, dos quais dois, pelo menos, como tenente-coronel;

3) Ter como oficial superior quatro anos de serviço nas tropas da arma ou nos estabelecimentos ou tropas dos serviços;

4) Ter sido proposto para a promoção por escolha pelos comandantes das regiões militares ou pelos directores das armas ou serviços.

Art. 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos por escolha, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército, sancionada pelo Ministro, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e que tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do curso do Instituto de Altos Estudos Militares.

Art. 18.º A promoção ao posto de general será feita por escolha do Conselho de Ministros, sobre informação do Conselho Superior do Exército, de entre os brigadeiros das diferentes armas. Será secreto o processo respectivo.

Art. 19.º Os concursos para a promoção por escolha aos postos de capitão, major e coronel realizar-se-ão em cada ano civil para terem validade no ano seguinte, sem prejuizo do disposto no artigo 22.º O número de candidatos a admitir às provas de selecção em cada concurso será previamente fixado pelo Ministério da Guerra, de harmonia com o número provável de vacaturas a preencher por escolha no ano seguinte.

§ 1.º A admissão dentro do número fixado competirá a um júri especial em cada arma, o qual para esse efeito classificará os candidatos pela documentação apresentada.

§ 2.º Os candidatos admitidos prestarão provas de selecção, que serão classificadas por valores.

Art. 20.º A classificação final dos candidatos à promoção será a resultante:

1) Das provas, valorizadas nos termos do artigo anterior;

2) Da aptidão física e qualidades morais reveladas durante a carreira e dos serviços prestados pelo oficial, com louvores ou menções honrosas, nomeadamente dos serviços de campanha e dos próprios da sua arma, serviços ou especialidades;

3) Dos documentos comprovativos de cultura militar ou da aptidão do oficial para o desempenho das funções do posto imediato;

4) Do comportamento militar e civil.

Art. 21.º Os resultados do concurso serão expressos pela forma seguinte:

1) Apto com distinção para a promoção por escolha;

2) Apto para a promoção por escolha;

3) Excluído da promoção por escolha.

§ único. O oficial excluído só pode repetir uma vez as provas para a promoção por escolha.

Art. 22.º Os oficiais aprovados em concurso serão inscritos numa escala especial por ordem de antiguidade, devendo todos os candidatos considerados aptos com distinção ficar na escala colocados à direita dos julgados simplesmente aptos.

§ 1.º Enquanto houver oficiais aprovados em con-

curso, e até ao número de vagas fixado no artigo 19.º, não serão promovidos por escolha os oficiais do concurso seguinte.

§ 2.º As vagas não providas ficarão reservadas aos oficiais do concurso seguinte.

e) Disposições especiais relativas aos oficiais do serviço do estado maior

Art. 23.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço respectivo antecipam dois anos a sua antiguidade no posto de tenente.

Art. 24.º Poderão ingressar no corpo do estado maior os capitães das diferentes armas legalmente habilitados e julgados idóneos para esse serviço, dentro do número de vagas existente. Os tenentes das diferentes armas com pelo menos oito anos de serviço nesse posto poderão ser promovidos ao de capitão para o corpo do estado maior, se nêles houver vagas, quando estiverem julgados idóneos para esse serviço e para tal forem propostos.

Art. 25.º Dentro do quadro do corpo do estado maior a promoção será feita como nas armas.

Art. 26.º Para a promoção dos oficiais do corpo do estado maior ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de major:

- 1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2) Ter como capitão pelo menos cinco anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior;
- 3) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior;
- 4) Estar no terço superior da escala.

B) Para a promoção ao posto de tenente-coronel:

- 1) Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado maior, com louvor ou boa informação;
- 2) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

C) Para a promoção ao posto de coronel:

- 1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2) Ter como oficial superior pelo menos cinco anos de serviço em comissões privativas do estado maior, exercido com louvor ou muito boa informação;
- 3) Ter como oficial superior prestado, com boa informação, um ano de serviço nas tropas;
- 4) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército;
- 5) Estar na metade superior da escala.

Art. 27.º Os oficiais do corpo do estado maior serão durante a sua carreira obrigados a estágios nas escolas práticas das armas e serviços, a fim de manterem o contacto com as tropas e com a técnica de cada arma ou serviço.

Art. 28.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

- a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;
- b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do Conselho do Estado Maior do Exército.

d) Disposições especiais relativas aos oficiais da aeronáutica

Art. 29.º Para a promoção ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, dos oficiais da aeronáutica são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de capitão:

- 1) Ter como tenente quatro anos de serviço efectivo, três dos quais, pelo menos, nas unidades ou na Escola Prática da Arma;
- 2) Ter o mínimo de quatrocentas horas de vôo como subalterno;
- 3) Ter frequentado com boa informação o curso de comandante de esquadrilha.

B) Para a promoção ao posto de major:

- 1) Ter cinco anos de serviço como capitão, três dos quais, pelo menos, em serviço nas unidades ou na Escola Prática da Arma e um no exercício efectivo de comando de esquadrilha com boa informação;
- 2) Ter o mínimo de trezentas horas de vôo no posto de capitão.

C) Para a promoção ao posto de coronel:

- 1) Ter quatro anos de serviço efectivo como oficial superior, dois dos quais, pelo menos, como tenente-coronel;
- 2) Ter como oficial superior um ano de serviço efectivo em comando de escola, base ou unidade da sua arma, com reconhecida competência;
- 3) Ter o mínimo de duzentas horas de vôo como oficial superior.

§ 1.º Independentemente das condições especiais indicadas no corpo deste artigo e seu § 2.º, nenhum oficial de aeronáutica pode ser promovido ao posto imediato sem ter satisfeito nos dois semestres anteriores às provas mínimas de treino exigidas por lei.

§ 2.º Para a promoção ao posto de major e de coronel é necessário ter frequentado com boa informação os cursos técnicos e táticos das respectivas Escolas.

Art. 30.º Os oficiais da aeronáutica que não estiverem simultaneamente habilitados a exercer as funções de pilotos e de observadores não poderão ultrapassar o posto de tenente-coronel.

e) Disposições transitórias

Art. 31.º Em consequência do disposto no artigo 7.º deste decreto transitarão para a situação de reserva, na data da respectiva publicação, os oficiais com idade superior aos limites nêles fixados. Independentemente do limite de idade, passarão na mesma data à situação de reserva os oficiais dos quadros extintos de patente superior a major.

Transitarão igualmente para a situação de reserva, ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937 e com as regalias concedidas no § 1.º do artigo 16.º do decreto-lei, desta data, n.º 28:404, os oficiais milicianos do quadro especial e os oficiais supranumerários permanentes nos quadros das diversas armas e serviços que assim o requeiram até 31 de Janeiro de 1938.

Art. 32.º O Ministro da Guerra, em harmonia com as razoáveis necessidades dos serviços, tomará as providências convenientes para a gradual execução dos artigos 2.º e 3.º deste decreto, de modo que em 31 de Dezembro de 1938 lhes tenha sido dado integral cumprimento.

Art. 33.º Os militares que se encontrem abrangidos pela doutrina do artigo 4.º ou venham a sê-lo até 30 de Junho de 1938 poderão regressar ao serviço do Ministério da Guerra até à referida data.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:403

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1938 serão abonados aos oficiais do exêrcito os seguintes vencimentos mensais:

Patentes	Sôlido (todas as armas ou serviços)	Vencimento de exercício				Vencimento total			
		Oficiais gonorais	Estado maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenharía, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares, chefes de banda e quadros extintos	Oficiais gonorais	Estado maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenharía, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares, chefes de banda e quadros extintos
General	3.750\$00	750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	4.500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Brigadeiro	3.350\$00	—\$—	—\$—	650\$00	—\$—	—\$—	—\$—	4.000\$00	—\$—
Coronel	2.500\$00	—\$—	750\$00	500\$00	—\$—	—\$—	3.250\$00	3.000\$00	—\$—
Tenente-coronel	2.100\$00	—\$—	650\$00	400\$00	—\$—	—\$—	2.750\$00	2.500\$00	—\$—
Major	1.850\$00	—\$—	650\$00	400\$00	300\$00	—\$—	2.500\$00	2.250\$00	2.150\$00
Capitão	1.500\$00	—\$—	500\$00	300\$00	200\$00	—\$—	2.000\$00	1.800\$00	1.700\$00
Tenente	1.150\$00	—\$—	—\$—	250\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.400\$00	1.300\$00
Alferes	950\$00	—\$—	—\$—	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.100\$00	1.100\$00

Art. 2.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior os oficiais do exêrcito têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço:

1.º Pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Pôrto:

Coronel	150\$00
Tenente-coronel	150\$00
Major	150\$00
Capitão	120\$00
Tenente	100\$00
Alferes	100\$00

2.º Pelo serviço aéreo:

	Pilotos - aviadores	Observadores
Brigadeiro	750\$00	500\$00
Coronel	750\$00	500\$00
Tenente-coronel	750\$00	500\$00
Major	750\$00	500\$00
Capitão	750\$00	500\$00
Tenente	750\$00	500\$00
Alferes	750\$00	500\$00

3.º Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:

- Major-general do exêrcito 500\$00
- Secretário da defesa nacional e coroneis directores de arma ou serviço ou em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a brigadeiro ou a general 300\$00
- Professores do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Central de Oficiais e da Escola do Exêrcito; comandantes das escolas práticas das armas e serviços; director do Colégio Militar 250\$00

- Professores e instrutores das outras escolas; comandante do corpo de alunos da Escola do Exêrcito; directores dos Institutos Profissional dos Pupilos do Exêrcito de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho; oficiais do Depósito de Garanhões e da Coudelaria 200\$00

- Oficiais de reserva em comissão de serviço activo:

Generais	200\$00
Outros oficiais	150\$00

§ 1.º São inacumuláveis as gratificações de serviço, salvo a gratificação de serviço aéreo com alguma das fixadas nos n.ºs 1.º e 3.º

§ 2.º A soma da pensão de reserva e da gratificação mencionada na alínea e) do n.º 3.º não pode exceder o vencimento de igual patente no activo.

§ 3.º O Ministro da Guerra poderá determinar a qualquer oficial do activo o desempenho, sem remuneração especial, de funções que, por sua natureza, não sejam incompatíveis.

Art. 3.º Ao actual comandante da Escola Militar é mantida a gratificação que presentemente percebe pelo exercício dêste cargo.

Art. 4.º Aos actuais oficiais da arma de aeronáutica é mantida, enquanto se conservarem na efectividade de serviço da arma, a gratificação de diploma que presentemente lhes está sendo abonada.

Art. 5.º Os cadetes não têm direito a qualquer vencimento e exigir-se-á na sua admissão à Escola do Exêrcito, dos pais ou tutores, compromisso escrito do pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados, com excepção das do rancho, que será fornecido pela Escola em regime de internato. O abono diário para rancho dos cadetes será fixado anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.